

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**LETÍCIA ALBUQUERQUE**

**MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

B615

Biodireito e direito dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Letícia Albuquerque, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-210-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. 3. Direito dos Animais.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

---

### **Apresentação**

A edição do XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrida em Brasília, em julho de 2016 consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito nos temas discutidos.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

O trabalho intitulado “A MORTE DIGNA EM PACIENTES TERMINAIS POR MEIO DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE NO BRASIL”, de autoria de Janaína Reckziegel e Beatriz Diana Bauermann Coninck, aborda dados históricos e a partir daí, procura oferecer suporte teórico apto a distinguir-se a eutanásia e o suicídio assistido. Ocupa-se, ainda, da ortotanásia para defini-la como uma forma digna de morrer. Examina os cuidados paliativos na realidade brasileira, e procura responder de que maneira a morte de pacientes terminais tem ocorrido no Brasil, fazendo uso do método dedutivo de abordagem qualitativa.

Os autores Valmir César Pozzetti e Lais Batista Guerra trabalham “A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA ALIMENTAR E DE UMA LISTA NEGRA PARA O MAU PRODUTOR DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS”. Após afirmarem que os alimentos transgênicos, criação da engenharia genética, foram introduzidos no mercado consumidor ao arrepio do Princípio da Precaução, concluem que é possível criar um Código de Ética e uma lista negra para tipificar o produtor que cause prejuízos à sociedade.

Trazendo em seu título já anunciada a circunstância de que o trabalho é realizado em atividade comparativa entre o sistema brasileiro e o suíço Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho e Rafael Speck de Souza identificam no texto “A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA SUÍÇA: ASPECTOS LEGAIS COMPARADOS” normas constitucionais em ambos os países que se referem à defesa do direito dos animais e, em seguida, buscam analisar normas infraconstitucionais, de natureza federal, aptas a gerarem essa efetiva proteção.

Patrícia Farias dos Santos se debruça, em seu texto “A REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, ASPECTOS JURÍDICOS E A CONTROVÉRSIA JURÍDICA EM RELAÇÃO A IDENTIDADE DO DOADOR”, sobre alguns aspectos controvertidos a respeito da reprodução assistida heteróloga, em especial a questão relacionada entre o sigilo da identidade do doador e o direito ao conhecimento da identidade genética. Ao fazê-lo, procura realizar uma análise das normas legais aplicáveis no Brasil e o entendimento dos tribunais pátrios.

Carlos Augusto Lima Campos brinda seus leitores com um trabalho no qual procura analisar o discurso de profissionais da área de saúde no estado de Santa Catarina sob o título “ANÁLISE DO DISCURSO RELIGIOSO À LUZ DA ÉTICA MÉDICA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA ARGUMENTATIVA”

O tema sobre “AS (IN) CERTEZAS DA TECNOCIÊNCIA E O DIREITO: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA” é explorado por Ester de Carvalho em estudo que pretende entender, com base na interdisciplinaridade que o tema exige e nos preceitos Bioéticos, as dificuldades afetas à resolução de conflitos tecnociêntíficos em tempos de (in) certeza. Procura demonstrar o alcance da tecnociência, dada a velocidade das modificações que propõe, e o que a autora entende como dificuldade intrínseca das ciências jurídicas em fortalecer seus institutos de 'dever ser' em situações de risco e escassez de certezas.

O direito a ter filhos, a intimidade genética e a indevida ingerência do Estado alcançando esfera eminentemente privada, foi o tema trazido por Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela e Maria Cristina Paiva Santiago em seu texto “ASPECTOS ÉTICO-JURÍDICOS DO EMBRIÃO IN VITRO: CASO ARTAVIA MURILLO VS. COSTA RICA”.

Tema sempre presente em outras edições do CONPEDI, a maternidade por gestação substituta ganhou colorido especial quando abordada a questão referente à nacionalidade do

nascido no exterior, em decorrência da técnica no texto de Florisbal de Souza Del Olmo. Sob o título “BARRIGA DE ALUGUEL NO EXTERIOR E A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA”.

Em “BIODIREITO, ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E EQUILÍBRIO FAMILIAR: APONTAMENTOS INICIAIS”, Tereza Rodrigues Vieira traça um panorama acerca da relação dos animais de estimação no âmbito familiar através das discussões levadas ao judiciário sobre a situação jurídica destes animais. Para a autora, em razão da vulnerabilidades dos animais, as soluções jurídicas adotadas nesses casos devem sempre considerar o bem-estar animal.

Mariana Carolina Lemes e Patrícia Nunes Lima Bianchi, abordam a questão dos ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS) E A ATUAL POLITICA BRASILEIRA PARA O TEMA, ressaltando os dez anos da edição da Lei nº 11.105/2005 sobre o tema.

Diego Fonseca Mascarenhas e Debora Simões Pereira, em “DIREITO HUMANO AO BOM USO DA CIÊNCIA NA PESQUISA FARMACOLÓGICA: CRITICAS AO MÉTODO CIENTIFICO E DO PODER SOBRE O CORPO” problematizam a questão da possibilidade de desenvolvimento do direito humano a uma boa ciência ou um bom desenvolvimento da ciência, por meio do direito alinhavado à bioética, analisando a conjuntura mercadológica dos fármacos. Os autores abordam ainda questão da violência sobre os direitos fundamentais realizada pela indústria farmacêutica e discutem o enquadramento do direito e da democracia como elementos de proteção aos direitos fundamentais.

Suelen de Souza Fernandes aborda o cenário das normas brasileiras quanto aos animais não humanos e sua relação com os animais humanos, bem como a não efetividade do texto constitucional sobre a proteção dos animais não humanos, no artigo “DIREITOS ANIMAIS E A PROBLEMÁTICA DA EFETIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL”. Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Beatriz Souza Costa em “EU QUERO IR PARA O CÉU? O CASO DE JULIANNA SNOW”, apresentam através do caso da menina norte-americana Julianna Snow o importante debate sobre capacidade, vulnerabilidade e autonomia privada.

Vera Lucia da Silva e Marcelo Saccardo Branco, em “LIMITAÇÕES JURÍDICAS À EXPERIMENTAÇÃO NO NOVO ESTATUTO DOS ANIMAIS” discutem a questão da

experimentação animal a partir de dois pontos principais: primeiro, uma abordagem teórica do biodireito e da bioética; e, depois, através da análise da Lei Arouca e do Projeto de Lei que visa alterar a Lei Arouca, atualmente em tramitação no Senado Federal.

Isabele Bruna Barbieri e Paulo Roney Ávila Fagúndez em “BIODIREITO E A POLUIÇÃO INVISÍVEL: INTRODUÇÃO À COMPLEXIDADE” apresentam uma análise e reflexão sobre a importância do pensamento complexo para avaliar as diversas formas de poluição invisível, a fim de que o biodireito e a bioética atuem para melhor regulamentar os direitos humanos fundamentais, à vida, à saúde, à dignidade do homem e das demais formas de vida.

Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio investigam a possibilidade de que o direito à autonomia do paciente terminal possa alicerçar um possível direito à morte digna no artigo intitulado “O DIREITO À MORTE DIGNA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À AUTONOMIA DO PACIENTE TERMINAL”.

Em “O PARADOXO ENTRE A AUTONOMIA E A BENEFICÊNCIA NAS QUESTÕES DE SAÚDE: QUANDO O PODER ENCONTRA A VULNERABILIDADE”, Mônica Neves Aguiar da Silva apresenta uma proposta para equilibrar o respeito pela autonomia e o princípio da beneficência, de modo a afastar o paternalismo forte ou radical.

Em “O PRINCÍPIO BIOÉTICO DA AUTONOMIA ANTE O RISCO DE TESTES DE MEDICAMENTOS REALIZADOS EM SERES HUMANOS”, Gustavo Oliveira e Larissa Schuller buscam, através do Princípio da Autonomia, enfatizar que a Teoria do Risco deve ser empregada com cautela no tocante ao uso de medicamentos em seres humanos, uma vez que o desenvolvimento científico deve estar a serviço da preservação da vida com dignidade. Trazem uma abordagem histórica sobre o uso de medicamentos em seres humanos, sem o consentimento esclarecido destes e, à luz dos princípios Bioéticos, da legislação nacional e internacional, e da Teoria do Risco (Ulrich Beck), concluem que a liberdade de escolha não é absoluta; eis que deve haver um equilíbrio entre tais institutos e o princípio da Dignidade da pessoa humana.

Já Heron Gordilho e Raíssa Pimentel, fazem uma análise sobre o status moral e jurídico que as correntes da filosofia ambiental reivindicam aos animais e à natureza. Em “OS ANIMAIS, A NATUREZA E AS TRÊS ECOFILOSOFIAS”, buscam fundamentar seus argumentos no texto Constitucional e na Teoria da “Ecologia Profunda”, proposta por Arne Naess (1.973). Concluem que o estudo é extremamente relevante, pois sem a natureza e sem os animais, não haverá vida no planeta e propõem a concretização de uma disciplina nos cursos de Direito, intitulada “Direitos dos Animais”, bem como a construção de uma Ética Animal.

Em “PATRIMÔNIO GENÉTICO : UMA ABORDAGEM CONCEITUAL INTERDISCIPLINAR E ANÁLISE COMPARATIVA DOS MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIRO E SUÍÇO”, Nathalia Brito e Émilien Reis abordam, primeiramente, o acesso como a repartição do patrimônio Genético, no Direito Comparado (Brasil x Suíça), definindo, inicialmente, o que seria Patrimônio Genético e sua composição, para depois discorrer sobre a titularidade e acesso a esse patrimônio. Destacam a proteção jurídica no Brasil, bem como na suíça e, finalizam concluindo que o Patrimônio Genético não é apenas um elemento constituinte dos seres vivos, mas compreende também : processos, substâncias e informações que podem ser utilizados pelo ser humano e que, dessa forma, a tutela do Patrimônio Genético precisa superar conflitos, buscando como norte, as diretrizes do Protocolo de Nagoya, principalmente no tocante à repartição de benefícios e transferência de tecnologia.

Célia Alcântara Lima, em “PESQUISA EM SERES HUMANOS: PERSPECTIVAS ATUAIS NO BRASIL” aborda a normatização Ética na experimentação em seres humanos no Brasil, através do CONEP. Para isso, faz uma análise dos Princípios Internacionais da Bioética buscando nestes, subsídios teóricos para a regulamentação brasileira. A autora, depois de um esboço histórico, analisa as infrações éticas ocorridas destacando o marco regulatório de pesquisas em seres humanos no Brasil e a atuação do CONEP, as diretrizes da Lei de Biossegurança (11.105/2005) e a necessidade de se aprovar o PL nº 200/2015 de proposição do Senador Aloysio Nunes Ferreira que prevê mudanças que gerarão maior proteção dos seres humanos.

Já Fernanda Medeiros e Giovana Hess tratam, em “PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO BRASIL: REFLEXÕES ENTRE O DECRETO Nº 24.645/34 E O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 351/15”, do conteúdo do PL Nº 351/15, que visa alterar o Código Civil, para descaracterizar os animais como coisa e incluí-los como bens. Fazem um esboço histórico e legislativo do assunto até os dias de hoje, concluindo que o PL é um retrocesso legislativo, vez que todo ser vivo hodiernamente passa a ser sujeito de direito e de proteção estatal e, conforme artigo 225 da CF/88, deve ser, a eles, atribuída a “dignidade”, tendo em vista sua integração junto aos seres humanos.

Anna Rettore e Maria de Fátima Freire Sá, em “REGISTRO CIVIL DE CRIANÇAS NASCIDAS DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL SUPREMO ESPANHOL”, tratam, com clareza e robustez, do registro civil de crianças nascidas de gestação de substituição no Brasil, onde não há legislação protetiva; o artigo faz uma comparação com o direito Espanhol e analisa, no Brasil, a Resolução nº 2.121/2015 do CRM e o Provimento nº 52/2016 do CNJ, como únicos amparos legais para assegurar a dignidade a essas crianças.

Em “TRANSPLANTE E ANIMAIS: QUESTÕES ÉTICAS E NORMATIVAS”, Mary Chalfun traz uma reflexão sobre a “coisificação” da vida não humana, no tocante ao uso indiscriminado de animais que serão utilizados para transplantar seres humanos. Faz uma reflexão sobre qual vida é mais importante: de humanos ou de não humanos ? Faz uma digressão sobre a valorização da vida dos animais e sobre a ética e fundamenta o seu discurso na Ética e Biodireito, provocando o enfrentamento da problemática: é possível a evolução da medicina em prol da saúde humana com desrespeito à vida de animais não humanos?

Fernanda Cardozo e Patrícia Marcheto, em “ZIKA VÍRUS, MICROCEFALIA E ABORTO: O PAPEL DA BIOÉTICA PERANTE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE”, enfrentam a problemática do aborto em relação aos fetos acometidos pelo Zika Vírus, comparando-os aos fetos Anencéfalos (objeto da ADPF nº 54) e, com fundamento no Princípio da Autonomia e do dever do Estado em garantir a saúde, concluem que é possível descriminalizar o aborto do feto, em casos de Microcefalia.

Finalizando, Danielle Espinoza em “DÁ-ME TEU TESTE GENÉTICO E TE DIREI QUEM ÉS – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DADOS GENÉTICOS NA ERA DA BIOTECNOLOGIA.”, a autora Danielle Espinoza analisa a tutela constitucional da proteção de dados biológicos do indivíduo no âmbito do “direito à identidade genética”. Discorre, dentre outras situações, sobre a impossibilidade de um futuro e provável empregador acessar o banco de dados genético de uma candidato a emprego e, após conhecer sua constituição genética, negar-lhe o emprego. A autora destaca que o “Direito” deve regulamentar a inovação tecnológica e o progresso científico à fim de evitar a “discriminação genética”, uma vez que se a discriminação genética não for vedada pela normas jurídicas, empregadores, planos de saúde, seguradoras, etc..., podem utilizar os “bancos genéticos” à prejuízo do indivíduo.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Biodireito e Direito dos Animais, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem Direitos aos Animais Humanos e Não Humanos. Reflexões estas que devem ser levadas ao conhecimento de todas as Nações, uma vez que o homem não vive só, mas em harmonia com os demais seres, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos animais não-humanos.

Desejamos, pois, uma excelente leitura a todos.

Profª Drª Letícia Albuquerque



Profª Drª Mônica Neves Aguiar da Silva

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

**A REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, ASPECTOS JURÍDICOS E A CONTROVÉRSIA JURÍDICA EM RELAÇÃO A IDENTIDADE DO DOADOR**  
**THE HETEROLOGOUS ASSISTED REPRODUCTION, LEGAL ASPECTS AND LEGAL CONTROVERSIES IN RELATION OF DONOR IDENTITY**

**Patricia Farias dos Santos**

**Resumo**

O presente trabalho propõe expor alguns aspectos controvertidos no âmbito jurídico sobre a reprodução assistida heteróloga, em especial a questão relacionada entre o sigilo da identidade do doador e o direito ao conhecimento da identidade genética. Faz uma análise das normas aplicáveis no Brasil e o entendimento dos tribunais pátrios.

**Palavras-chave:** Reprodução heteróloga, Identidade, Doador

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study proposes to reflect some controversial aspects in the legal sphere about heterologous assisted reproduction, giving especial attention to the relational case between the confidentiality of donor identity and the right to know the genetic identity. Analyse the regulations applicable in Brazil and the understanding of patriotic courts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Heterologous reproduction, Identity, Donor

## **Introdução**

A Reprodução Assistida, apesar de se tratar uma técnica utilizada desde o final da década de 70 e cada vez com mais frequência, não possui, no Brasil, um ordenamento que verse sobre o assunto, de forma a dirimir todas as questões relacionadas ao assunto. Em 2002, o Código Civil, nos incisos III e V do art.1.597, dispôs sobre a presunção de paternidade dos filhos concebidos, na constância do casamento, por meio de fecundação artificial homóloga e heteróloga. As questões sobre os procedimentos vêm, de forma singela, norteadas pela Resolução 2121/2015, que revogou a Resolução 2013/2013, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. No entanto, o assunto traz em seu contexto situações muito mais delicadas sobre o tema que são levadas ao Poder Judiciário para que decida qual a postura a ser tomada. Uma destas questões é a que passaremos a analisar neste trabalho, sobre trata sobre a controvérsia em relação ao sigilo da identidade do doador e o direito ao conhecimento da identidade genética nas reproduções assistidas heterólogas.

Faremos, inicialmente, uma abordagem sobre as técnicas de reprodução assistida e trataremos definições sobre a reprodução assistida heteróloga. Após passaremos a verificar as normas e princípios aplicados pela a reprodução assistida no Brasil, por fim se fará uma análise breve em decisões exaradas pelos Tribunais Pátrios sobre o conflito em relação ao direito que possui ao sigilo do doador e o direito que possui o indivíduo em conhecer a sua identidade genética.

O método de pesquisa adotado foi o dedutivo, com base pesquisa na doutrina e jurisprudência. Fez-se abordagem meramente qualitativa em relação as decisões proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar o posicionamento destes Tribunais Pátrios em demandas que versem sobre a identidade genética do doador.

### **1.Reprodução Assistida por Inseminação Artificial.**

A infertilidade humana é vista, atualmente, como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas (RESOLUÇÃO 2121/2015, CFM), e além disto as novas concepções de família, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 e na ADPF 132, a partir das relações homoafetivas, fazem com que a utilização de métodos científicos de reprodução venham a ser realizados com mais frequência, a fim de satisfazer o anseio destas pessoas na concepção de seus filhos.

As técnicas de reprodução assistida têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação, podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente, sendo a idade máxima das candidatas à gestação de RA de 50 anos (RESOLUÇÃO 2121/2015, CFM)

A reprodução assistida por inseminação artificial é o meio de reprodução que permite aos indivíduos que não possuem condições de gerar filhos pelos meios naturais fazê-la por transferência de gametas para o interior do corpo da mulher.

Conforme Hryniewics & Sauwen (2008, p.89):

A técnica da Inseminação Assistida é relativamente simples e consiste na introdução do esperma na vagina por meio de uma cânula. É a técnica mais antiga, que teve por um longo processo de desenvolvimento e não causou grandes polêmicas. Geralmente, a inseminação é feita por causa da impotência masculina ou incompatibilidade sexual entre os cônjuges ou ainda, por problemas de qualidade do esperma (mobilidade ou morfologia anormal). *In Toto*, pode-se considerar a IA como um auxílio dentro do processo natural de fecundação.

Há dois tipos de inseminação artificial: a inseminação artificial homóloga e a inseminação artificial heteróloga e as técnicas utilizadas são *in vivo* (quando feita diretamente no organismo feminino) ou *in vitro* (realizada em laboratório fora do organismo feminino).

### **1.1 Inseminação Artificial Homóloga**

A inseminação artificial homóloga é aquela realizada com a utilização do próprio material genético do casal. Ocorre, em regra quando o homem possui dificuldades em fecundar a mulher.

Segundo Venosa (2008, p. 226), a inseminação artificial homóloga “é utilizada em situações nas quais, apesar de ambos os cônjuges serem férteis, a fecundação não é possível por meio do ato sexual por várias etiologias (problemas endócrinos, impotência, vaginismo etc.)”.

## **1.2 Inseminação Artificial Heteróloga**

Na inseminação artificial heteróloga é empregado o material genético de uma terceira pessoa, e divide-se em três tipos “a matre, quando o gameta doado for o feminino, a patre, quando se tratar de doação de gameta masculino, ou total, quando os gametas utilizados na fecundação, tanto os masculinos quanto os femininos, são de doadores” (FERNANDES, 2000, p.58)

De acordo com Maluf (2010, p. 163), a inseminação artificial heteróloga “[...] é aquela realizada com material genético de doador, podendo ser de apenas um deles – homem ou a mulher – ou de ambos, havendo assim a transferência de embrião doado”.

## **2. Aspectos Jurídicos**

O amparo legal para a aplicação das técnicas de reprodução artificial na Constituição Federal de 1988 ocorre através de aplicação de princípios Constitucionais, mas nas decisões judiciais aplicam, também, as normas previstas no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina.

## **2.1. Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais**

Entre os princípios e garantias constitucionais pertinentes a temáticas os principais são o Direito a Vida, o Direito da Personalidade, o da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito a inviolabilidade da intimidade.

O Direito à Vida para Moraes (2000, p.61) “é o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui-se em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos”.

Conforme Leite (2001, p. 156) os direitos da personalidade consistem “naqueles comuns da existência, porque simples permissões dadas pela norma jurídica a cada pessoa de defender seus bens pessoais, emanções e prolongamentos, que a natureza lhe concedeu, destacando-se da personalidade em si mesma. São, assim, inerentes ao homem, são-lhe fundamentais eis que recaem sobre uma própria esfera da personalidade humana”

Sarlet (2001, p. 60), conceitua dignidade da pessoa humana como “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”

Quanto ao direito a inviolabilidade da intimidade, o inc. X, do art. 5º, da Constituição, traz no rol de garantias fundamentais e tem como principal fundamento para a preservação do sigilo do doador, como analisaremos posteriormente.

## **2.2. Normas Aplicáveis**

O Código Civil brasileiro sobre inseminação artificial homóloga e heteróloga traz aspectos tão somente referente a presunção da concepção dos filhos na constância do casamento:

Art.1.597, inc. III:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido

Art.1.597, inc. V:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido

O Estatuto da Criança e do Adolescente é comumente utilizado nas situações que envolvem relações de parentalidade, bem como o direito de reconhecimento da origem genética.

No Recurso Especial<sup>1</sup>, julgado em 2012, que houve aplicação do art. 41, § 1º, adoção unilateral<sup>2</sup>, em relação a parentalidade de um menor concebido a partir de uma reprodução assistida heteróloga, em uma união homoafetiva.

Já a Resolução 2121/2015, que revogou a Resolução 2013/2013, do Conselho Federal de Medicina, é o instrumento que aborda de forma mais específica sobre a Reprodução Assistida, apesar de não se tratar de norma com força legislativa, tem sido aplicada ante a inércia do Poder Legiferante em relação o assunto. A Resolução traz normas

---

<sup>1</sup> **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1281093/SP 807849** Rel. Min. Nancy Andrighi. , julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=heterologa&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>

<sup>2</sup> Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

éticas que norteiam a utilização das técnicas de Reprodução Assistida, bem como sobre a preservação e doação de gametas ou embriões e gestação de substituição.

### **3. Controvérsia jurídica em relação ao sigilo da identidade do doador e o direito ao conhecimento da identidade genética na Reprodução Assistida Heteróloga**

Conforme referido anteriormente, o uso das técnicas de Reprodução Assistida, não limita-se aos casais hetéros, são permitidas para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico. Assim, a Resolução nº 2121/2015, incluiu o uso de técnicas de Reprodução Assistida na gestação compartilhada em união homoafetiva feminina, em que não exista infertilidade.

Este fato ampliou a utilização de inseminação artificial heteróloga, pois nestes casos não se dispõe do material para inseminação homóloga e, conseqüentemente, passaram a surgir mais dúvidas e demandas envolvendo questões a voltadas a identidade do doador.

O Direito ao conhecimento da identidade genética colide com o Direito ao sigilo da identidade do doador nas Reproduções Assistidas Heterólogas e ambos se revestem de garantias de princípios constitucionais. “O reconhecimento da identidade genética suscita uma relação entre direito e ética, pois a identidade genética está relacionada com os aspectos de sua inviolabilidade e os de intervenção. Assim, a Bioética e o Biodireito devem delimitar o que se deve fazer ou abster-se, estabelecer “limites” à ciência, visando garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente a todos os indivíduos” (SPARREMBERGER, 2010).

No caso do direito ao conhecimento da identidade genética se trata de um direito de personalidade, absoluto, inalienável, vitalício, intransmissível, extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível e oponível erga omnes e ainda direito que está resguardado sobre o Princípio da Dignidade Humana; enquanto que o direito ao sigilo tem como Direito a inviolabilidade da intimidade seu principal fundamento.



### 3.1. Direito ao reconhecimento da identidade do doador

Para Dias (2011, p. 363) “O direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, é um preceito fundamental, um **direito de personalidade**: direito individual, personalíssimo, [...]”

Dentre as várias teses há os que defendem que reconhecimento da identidade do doador está intimamente relacionado ao direito da dignidade da pessoa humana. De acordo com Sparremberger (2010) “a identidade genética surge como um bem jurídico fundamental a ser preservado e consagrado pelo Direito Constitucional, abrangendo debates em torno do reconhecimento da origem genética do ser humano como um direito de personalidade do indivíduo. Além de buscar a consagração dentro do ordenamento jurídico, é considerada uma expressão da dignidade humana”.

O Direito ao conhecimento a identidade do doador tem sido acolhido pelos Tribunais Pátrios e sustenta-se pelo fundamento ao Direito de Personalidade, ligando este ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse sentido, também, que a Ministra do Superior Tribunal Justiça, Nancy Andrichi, no Recurso Especial nº 807849 RJ 2006/0003284-7, decidiu quanto ao direito da busca a ancestralidade:

Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Buscada ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. Mãe dos pretensos netos que também postula seu direito de meação dos bens que supostamente seriam herdados pelo marido falecido, porquanto pré-morto o avô.- Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.- Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.- O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226,

da CF/88.- [...]Recurso especial provido. (807849 RJ 2006/0003284-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/03/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/08/2010.

Seguindo o entendimento, temos a decisão proferida no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que garantiu a realização de perícia para que garantindo, a parte, o direito de conhecer a sua ascendência genética.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA.1) Em que pese tenha o agravado ajuizado ação de investigação de paternidade em face dos filhos do suposto pai biológico, já falecido, com base no art. 1.596 do CC, sem, no entanto, formular pedido de anulação da adoção havida por outro casal, por ora, considerando o direito personalíssimo de conhecer a ascendência genética, inviável considerar juridicamente impossível o pleito do recorrido. Manutenção da decisão que determinou a realização de perícia...1.596CC (70048408884 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 14/06/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).

O reconhecimento a identidade genética deve-se restringir tão somente a possibilidade do indivíduo poder conhecer a sua história, suas origens, não acarretando laços legais de parentesco com o doador, tampouco desconstituindo os laços socioafetivos já existentes.

Neste sentido João Roberto Moreira Filho (2002), afirma que:

O “direito à identidade genética” não significa a desconstituição de paternidade dos pais socioafetivos. Hoje, enfatiza-se a importância da paternidade socioafetiva e a denominada “desbiologização” da paternidade. E o filho só conheceria os pais biológicos se quisesse. O que não se pode é negar o Direito de Personalidade à identidade e fazê-lo crescer sob uma mentira, como alertam os psicólogos. Um simples exame de tipo sanguíneo pode destruir toda a fantasia de que a criança é filha biológica de um casal.

Ademais, a tendência jurídica atual está se consolidando pela prevalência das relações socioafetivas ao vínculo biológico quando se tratam de lides no âmbito do direito de família.

Já há algumas decisões jurisprudenciais consolidando o vínculo afetivo de uma relação filial, consubstanciado na relação socioafetiva<sup>3</sup>.

### **3.2. Direito ao sigilo da identidade do doador**

A Resolução 2121/2015, do CFM busca garantir o sigilo da identidade do doador. Prevê que não devem os doadores conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. E, obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

---

<sup>3</sup> Apelação cível. Direito civil e processual civil. Jurisdição voluntária. Pedido de declaração de dupla maternidade. Parceiras do mesmo sexo que objetivam a declaração de serem genitoras de filho concebido por meio de **reprodução assistida heteróloga**, com utilização de gameta de doador anônimo. Ausência de disposição legal expressa que não é obstáculo ao direito das autoras. Direito que decorre de interpretação sistemática de dispositivos e princípios que informam a constituição da república nos seus artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, caput, e 226, §7º, bem como decisões do STF e STJ. Evolução do conceito de família. Superior interesse da criança que impõe o registro para conferir-lhe o status de filho do casal. 1. o elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ, AC 0017795-52.2012.8.19.0209, 20ª C. Cív., Rel. Des. Luciano Barreto, j. 07/08/2013).

O direito ao sigilo tem como o princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade o principal respaldo legal vigente para fundamentar a sua proteção jurídica.

Para Brauner (2003, p. 88) o sigilo consiste em garantir o segredo sobre a identidade do doador de células germinativas ou de embriões para implantação, somente disponibilizada por critérios médicos emergenciais.

Quanto ao anonimato, este consiste para o fim de garantir a autonomia e o desenvolvimento da família, assim refere Brauner (2003, p.89):

O anonimato é imposto tendo em vista a garantia da autonomia e o desenvolvimento normal da família assim fundada. A alegação de que a criança tem o direito a conhecer a sua origem genética realça a paternidade biológica, conceito já ultrapassado na doutrina mais moderna, uma vez que, atualmente, o Direito está começando a valorizar, de forma gradativa, a paternidade afetiva. Todavia, existem alguns casos em que a regra do anonimato poderá ser quebrada, como, por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informação genética a sua saúde; ou quando a responsabilidade for do doador, ou dos médicos que realizaram o processo, em razão da utilização de sêmen com carga genética defeituosa. Nesses casos, deveria haver necessidade de buscar a autorização judicial, para que as informações sobre o doador, ou a doadora, fossem disponibilizada ao interessado.

É sabido que os pais não devem ocultar da criança a sua condição, nos casos envolvendo tanto a adoção quanto o recurso ao doador de gametas, tendo em vista que a criança que se desenvolve em um lar bem formado, sendo conhecedora dessa condição, recebendo amor de seus pais, certamente iria assimilando a sua história peculiar.

Neste contexto cumpre dizer que o sigilo da identidade do doador deve ser preservado, em especial quando se produzirem leis para regulamentar o tema, pois além de resguardar a constituição regular da família, tal fator, em entendimento contrário, pode recair na inviabilização do procedimento ante a falta de doadores, pelo receio dos efeitos jurídicos que a doação do seu material genético virá acarretar.

O doador deve ser um mero auxiliador neste processo como refere Spode & Silva (2013), “No momento da doação do material genético, o doador tinha-se por

descompromissado de qualquer espécie de vínculo com a mãe ou com o concebido, encarando o processo apenas como um agente auxiliador [...]” e, sendo assim, o sigilo se faz essencial para a manutenção desta colaboração.

Assim, com intuito de preservar a continuidade das inseminações heterólogas, o reconhecimento da identidade do doador, só seria admissível em algumas raras situações, em especial quando se tratar em situações que sejam para preservação da vida e da saúde do indivíduo gerado pela inseminação, casos como em que se vislumbre uma necessidade psicológica, necessidade de se preservar a saúde da criança em face de doenças congênitas e, ainda, a averiguação de existência de impedimentos matrimoniais, não sendo admissível acesso à origem genética para satisfação de mera curiosidade.

Brauner (2003, p. 105), em quadro comparativo, no que tange ao sigilo do doador, refere que as legislações da Espanha, da França sobre o assunto determinam que seja preservado o sigilo do doador, enquanto que a legislação Alemã não dispõe sobre o sigilo e, esclarece que a criança tem a possibilidade de conhecer a sua origem genética a partir dos 16 anos, com base nas informações guardadas nos centros de reproduções (BRAUNER, 2003,p.98).

No entanto, no ano passado, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça da Alemanha, *Bundesgerichtshof* (BGH), reconheceu, em tese, a possibilidade do indivíduo concebido por reprodução heteróloga, na qual o material genético não provém – total ou parcialmente – dos pais, mas de terceiro doador anônimo, conhecer a identidade civil (não apenas genética) de seu genitor. Conforme dados informados o caso ocorreu da seguinte forma<sup>4</sup>:

Duas crianças, nascidas em 1997 e 2002, representadas por seus pais legais, processaram a clínica de reprodução assistida onde a mãe realizou a inseminação, questionando a identidade do pai biológico. A clínica recusou-se a fornecer a informação, alegando o direito ao anonimato do doador do sêmen e também que seus pais renunciaram expressamente, em declaração registrada em cartório, à revelação posterior da identidade do doador. Aduziu ainda que a identificação do pai representaria a falência do sistema de reprodução heteróloga,

---

<sup>4</sup> <http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-atual-tribunal-alemao-reconhece-identificacao-doador-semen>

pois ninguém doaria sêmen diante do risco de responder pela filiação biológica no futuro em decorrência da revelação da identidade do doador.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente ao argumento de que menores só podem exercer esse direito ao conhecimento de sua ancestralidade após 16 anos, quando têm mais maturidade para avaliar as consequências desse importante passo. O Tribunal de Hannover aplicou por analogia a regra do § 63 I da *Personenstandsgesetz* (PStG), a lei sobre a origem pessoal, válida para os casos de adoção.

Os menores, então, recorreram ao BGH por meio da *Revision* e o tribunal afirmou que o direito ao conhecimento da própria origem consiste em um dos direitos fundamentais da personalidade, decorrência imediata da dignidade humana e, portanto, protegido pelos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental (*Grundgesetz*). E esse direito, por vezes, mostra-se essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade. Aqui, deve-se observar que o BGH não se refere apenas ao conhecimento das informações genéticas do doador, mas de sua identidade civil. Por isso, a criança tem, independente da idade, uma pretensão juridicamente tutelada contra a clínica de reprodução assistida, onde a inseminação artificial fora realizada, para saber a identidade do doador do sêmen.

Esse direito não é absoluto, segundo o BGH, afinal existem muitos interesses em jogo, daí a necessidade de se ponderar no caso concreto todos os interesses legítimos envolvidos. O maior deles é, na sequência, o direito ao anonimato do doador de sêmen, que decorre de outro maior, o direito à autodeterminação – na expressão do tribunal, direito à autodeterminação informativa (*Recht auf informationelle Selbstbestimmung*) – também de status constitucional, que lhe confere o poder de planejar e regular sua vida particular, o que inclui evidentemente o planejamento familiar.

É evidente que o doador de espermatozoides ou óvulos, ao disponibilizar seu material genético aos bancos, não deseja assumir como filho a criança gerada. Ele doa – ou vende, como na Alemanha e nos EUA – seu material genético para que outros possam ter filhos e, dessa forma, realizar um projeto de vida. E fazem confiados no anonimato e na certeza de que não serão responsáveis por essa(s) criança(s). A quebra do anonimato, decorrente do reconhecimento do direito de conhecer a identidade do pai/mãe biológico, inviabiliza o sistema de inseminação heteróloga, pois poucos se arriscarão a doar sabendo que no futuro alguém pode bater em sua porta pedindo o reconhecimento da paternidade e todos os direitos daí decorrentes, como alimentos e herança.

Isso se torna ainda mais problemático na Alemanha, onde a descoberta da paternidade biológica permite ao filho requerer a desconstituição da paternidade do pai afetivo (legal) e a consequente constituição da paternidade biológica. Por isso, ressalta o BGH que também precisam ser considerados os impactos dessa informação na vida do doador.

O mesmo se diga em relação aos interesses dos pais legais que, na maioria das vezes, ainda quando não escondam a origem biológica do

filho, não querem dividi-lo e muito menos perdê-lo para terceiro estranho. Afinal, a criança é fruto de um projeto parental baseado no afeto, que transcende os laços da consanguinidade. Disso se percebe o quanto a descoberta da origem biológica pode gerar sérias complicações para os núcleos familiares envolvidos. Deve-se, por fim, ainda levar em conta os interesses da clínica de reprodução, especialmente o dever de sigilo profissional, garantido na Lei Fundamental, que aqui merece tutela sempre quando exercido para proteção de terceiro (doador ou pais legais).

O BGH fez questão de ressaltar que o que menos conta no caso são interesses meramente patrimoniais, seja de que parte for. Por isso, considera necessária a demonstração da real necessidade (*Bedürfnis*) ou interesse da criança em ter acesso à informação almejada, donde se conclui, *a contrario*, que essa informação poderá ser negada quando da análise geral do contexto fático resultar inequivocamente que a pretensão foi movida por fins meramente financeiros, desde que não merecedores de proteção. Há, portanto, uma complexa constelação de sensíveis interesses a serem ponderados no caso concreto, tarefa da qual não se desincumbiu o tribunal *quo*, justificando a devolução dos autos para nova apreciação.

Interessante observar ainda ter o BGH salientado que a renúncia dos pais legais ao conhecimento da identidade do doador do sêmen, feita antes da celebração do contrato com a clínica de reprodução, visando garantir o anonimato do doador, não afeta o direito da criança, posto nula, vez que o ordenamento jurídico não admite contratos em prejuízo de terceiros. Segundo a corte, o direito à informação resulta ainda do princípio da boa-fé objetiva (*Treu und Glauben*), consagrada no famoso § 242 do BGB, brotando dentro do campo normativo de proteção, surgido em torno do contrato médico – o que reforça a impossibilidade das partes afastarem, de comum acordo, os deveres de consideração, decorrentes da boa-fé objetiva.

## Conclusão

Existem doutrinadores que defendem que o direito ao reconhecimento da identidade genética devem ser aplicados com cautela, sob pena de que a quebra do sigilo dos doadores acarretem a inviabilização do procedimento pelo desinteresse ou receio que podem surgir por parte dos doadores. Também, pela própria tendência do Direito em relação a parentalidade, a qual vêm se moldando mais pelos laços afetivos do que pela genética.

Por outro lado, direito ao reconhecimento da identidade genética, vem sendo garantido Judiciário de nosso país, que assegura o direito a busca da ancestralidade do indivíduo reconhecendo-os como direitos da personalidade, sendo estes absolutos.

## **Bibliografia**

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A identidade Genética do Ser Humano. Bioconstituição: Bioética e Direito.** Disponível em: [http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Jose\\_Alfredo\\_de\\_Oliveira\\_Baracho/Identidadegenetica.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Jose_Alfredo_de_Oliveira_Baracho/Identidadegenetica.pdf). Acesso em: abril de 2016.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Planalto.** Brasília/DF.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília/DF.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 807849 RJ 2006/0003284-7.** 2ª seção. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, 24 de março de 2010 .Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135904/recurso-especial-resp-807849-rj-2006-0003284-7-stj>>. Acesso em: 03/04/2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1281093/SP 807849** Rel. Min. Nancy Andrighi. , julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=heterologa&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 03/04/2015.

BRAUNER. Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: Conquistas médicas e debates bioético.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P.45-148.

CFM-CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.RESOLUÇÃO. **CFM. Resolução nº 2.121/2015.** Brasília/DF, 2015. Disponível em <http://www.cremers.org.br/download/2121-2015.pdf>

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Intimidade versus origem genética: a ponderação de interesses aplicada à reprodução assistida heteróloga.** Disponível em: <http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/32427>. Acesso em abril de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed., rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FRITZ, Karina Nunes. **Tribunal alemão reconhece direito à identificação do doador de sêmen**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-atual-tribunal-alemao-reconhece-identificacao-doador-semen>. Acesso em março de 2016.

HRYNIEWICZ, Severo; SAUWEN, Regina Fiuza. **O Direito “in vitro” da Bioética ao Biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. Os Direitos da Personalidade. *In: Biodireito. Ciência da Vida, os novos desafios*. Org, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 150-157

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010

MENDES, Patrícia Ferreira. **O direito a identidade genética na reprodução assistida heteróloga**. São José-SC: UNIVALE, 2006. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Gabriel%20Crema.pdf>. Acesso em 02 de março 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito a identidade genética**. Jus Navegandi, 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2744/direito-a-identidade-genetica>. Acesso em abril de 2016

OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. AC 0017795-52.2012.8.19.0209, 20ª C. Cív., Rel. Des. Luciano Barreto, 07 de agosto de 2013

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº70048408884 RS**. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Rio Grande do Sul/RS, 14 de junho de 2012.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Reprodução Assistida e Paternidade Socioafetiva**. Publicado em novembro/2004. Disponível em: <http://direitodefamiliars.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-reproducao-assistida-e.html>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **O Direito de saber nossa História: Identidade Genética e Dignidade Humana na Concepção Bioconstituição**. Disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/307/230>. Acesso em em 02 de março 2016.

SPODE, Sheila e SILVA, Tatiana Vanessa Saccol da. O Direito ao conhecimento da origem genética em face da inseminação artificial com sêmen de doador anônimo. **Revista eletrônica do curso de direito UFSM**. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/6821#.VY9DQRtViko>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WIBRANTZ, Carlize; GOBBO, Edenilza. O abandono no Brasil e a ofensa ao direito ao conhecimento da origem genética. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10587](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10587)>. Acesso em abr 2016.